



Boletim Informativo nº 01/2018

Este é o primeiro boletim informativo do Núcleo da Infância e Juventude, implementado pela Defensoria Pública do Paraná. Os boletins serão publicados periodicamente e têm por objetivo concentrar atualizações normativas, jurisprudência e atos normativos infralegais correlatos à infância e juventude.

Considerando que o NUDIJ é recém-implementado, os atos normativos infralegais apresentados não serão, necessariamente, atuais.

Todas as normas aqui dispostas possuem um link, permitindo acesso ao documento na íntegra. Tais links podem ser acessados ao apertar a tecla "ctrl" + clique.



Índice

1. Atualizações normativas
 - 1.1. Comparação: ECA antes e depois dos vetos derrubados da Lei 13509/17
2. Jurisprudência
 - 2.1. STF - RE 1.104.604 DISTRITO FEDERAL. Vaga em creche
 - 2.2. STF - ARE 1.102.290 MINAS GERAIS. Reforma de Centro de Educação Especial
 - 2.3. STF – MC HC 151852 SÃO PAULO. Internação de Adolescente em Conflito com a Lei
 - 2.4. STJ – HCs diversos – Adoção à brasileira e superior interesse
3. Normas infralegais
 - 3.1. Cível
 - 3.1.1. Conselho Estadual Dos Direitos Da Criança e do Adolescente (CEDCA-PR)
 - 3.1.2. Conselho Nacional de Justiça (CNJ)
 - 3.1.3. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)
 - 3.1.4. Secretaria da Educação
 - 3.1.5. Secretaria da Saúde
 - 3.2. Infracional
 - 3.2.1. Conselho Nacional de Justiça (CNJ)
 - 3.2.2. Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos (SEJU)
 - 3.2.3. Súmulas do STJ



1. Atualizações normativas

1.1. Comparação: ECA antes e depois dos vetos derrubados da Lei 13.509/17

ECA anteriormente à derrubada dos vetos da Lei nº 13.509, de 2017	ECA após a inclusão dos vetos, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017
<p>Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.</p> <p>§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.</p>	<p>Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.</p> <p>§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.</p>
<p>Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.</p> <p>§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse,</p>	<p>Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.</p> <p>§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse,</p>



devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.	devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.
Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. § 6º (VETADO).	Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. § 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.
Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. § 10. (VETADO).	Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. § 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento.



2. Jurisprudência

2.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.104.604 DISTRITO FEDERAL. Vaga em creche.

“Trata-se de processo em que se discute o dever do Estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI 761.908-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia em debate (Tema 548). Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral.”

Brasília, 1º de fevereiro de 2018. Ministro Luís Roberto Barroso Relator

[\(STF - RE: 1104604 DF - DISTRITO FEDERAL 0007385-68.2016.8.07.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 01/02/2018, Data de Publicação: DJe-023 08/02/2018\)](#)

2.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.102.290 MINAS GERAIS. Reforma de Centro de Educação Especial.

“O Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 10.098/2000 e Estatuto da Criança e do Adolescente) e o conjunto probatório constante dos autos, consignou que seria devida a adaptação das construções às necessidades dos portadores de deficiência. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: “Cumprе salientar que a implementação de reformas no CEEEU não constitui fixação de política pública pelo Poder Judiciário ou violação ao princípio da separação dos poderes. Ora, a partir do momento em que o Estado decide por fundar um Centro Estadual de Educação Especial, incumbe a ele a tarefa de mantê-lo segundo as diretrizes e normas que regulamentam a estrutura desse tipo de instituição. Nesse cenário, cabe ao requerido adotar as ações indispensáveis para adequar a escola às normas de acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência, notadamente diante das disposições trazidas pela Lei nº 10.098/00. Desta forma, absurda a tese do Estado de que inexistе lei que o obrigue efetuar tal adaptação quanto aos prédios já existentes”. (eDOC 2, p. 16) Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes, o que se aplica ao caso dos autos em que se busca a tutela do direito à vida e à educação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:





“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER: REFORMA DE ESCOLA EM SITUAÇÃO PRECÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (RE 850215 AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 29.4.2015)

“DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido”. (RE nº 559.646/PR-AgR, Segunda Turma, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 24.6.11)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem (eDOC 1, p. 414), deixo de aplicar o disposto no §11 do art. 85 do CPC.”

Brasília, 8 de fevereiro de 2018. Ministro GILMAR MENDES Relator

[\(STF - ARE: 1102290 MG - MINAS GERAIS 5502002-74.2009.8.13.0702, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 08/02/2018, Data de Publicação: DJe-030 20/02/2018\)](#)

2.3 MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 151852 SÃO PAULO. Internação de adolescente em conflito com a lei.

“[...] Como se vê, o ambiente familiar onde a menor vive é demasiadamente permissivo e não foi apto a evitar que ingressasse no perigoso mundo da criminalidade.

Nesse contexto, necessita ser apartada da perigosa realidade em que está inserida para superá-la, logrando encontrar alternativas que a leve à ressocialização.

Desse modo, a internação pode trazer benefícios ao seu desenvolvimento e evitar a reiteração de atos infracionais. Como já se decidiu, ‘Na internação, o menor experimentará a orientação e a pedagogia de pessoas especializadas, de maneira a viabilizar sua ressocialização, simplesmente incogitável se continuar





a viver à vontade, como antes fazia, expondo-se aos riscos de temíveis influências e à oportunidade delitual' (TJSP – Relator: Ney Almada – Apelação Cível nº 17.436-0 – Avaré).

Enfim, verifica-se a única possibilidade para a efetiva recuperação da jovem e retorno ao convívio social é seu momentâneo afastamento.

Qualquer outra medida, neste momento processual, se mostraria inadequada e insuficiente à conduta e notadamente à proteção da representada, que, com a segregação, receberá orientação pedagógica e psicológica, até mesmo profissionalmente, visando inserir novos valores de convivência social.

A Fundação Casa é a entidade de que dispõe o Estado para a ressocialização dos jovens infratores, e, se falhas existem, também há virtudes que por mérito devem ser salientadas, pois é notório o empenho das equipes multidisciplinares que exercem com seriedade e competência suas atribuições. [...]"

Brasília, 1º de fevereiro de 2018. Ministro CELSO DE MELLO Relator

[\(STF - MC HC: 151852 SP - SÃO PAULO 0015927-24.2017.1.00.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/02/2018, Data de Publicação: DJe-023 08/02/2018\)](#)

2.4 HABEAS CORPUS DIVERSOS – Adoção à brasileira e superior interesse da criança

HABEAS CORPUS Nº 385.507 - PR (2017/0007772-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPETRANTE : HELIO FERRAZ DE OLIVEIRA ADVOGADO : HÉLIO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP285671 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE : M J DOS S
DECISÃO Vistos. Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de M J DOS S, contra decisão monocrática proferida por desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu a petição inicial de habeas corpus impetrado na origem, julgando-o extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, mantendo a decisão da juíza da Vara da Infância e Juventude Seção Cível Londrina/PR que determinou busca e apreensão da menor, ora paciente, e seu acolhimento institucional, sob o argumento de que "não está bem





demonstrada a probabilidade do direito, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela quanto ao pedido de guarda dos requerentes, eis que, da narrativa inicial, ao menos pelo que se vislumbra nesta estreita sede probatória e cognitiva, a criança foi recebida e mantida sob guarda fática de maneira ilegal, sendo que tal ilicitude não pode ser corroborada pelo Poder Judiciário" (fl. 102, e-STJ). A decisão monocrática, ato ora impugnado, está ementada nos seguintes termos (fl. 81, e-STJ): "HABEAS CORPUS PREVENTIVO. VIOLÊNCIA OU COAÇÃO NA LIBERDADE DO PACIENTE. AÇÃO DE ADOÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MATÉRIA QUE JÁ FOI OBJETO DE RECURSO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INCISO VI, ART. 485 CPC/2015. A ação de habeas corpus se revela o meio eficaz para impugnar ato proferido de forma ilegal ou com abuso de poder,"sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade"(art. 50, LXVIII, CF)."No presente writ, o impetrante alega que"a decisão referendada pelo E. Tribunal (autoridade coatora) traz efetiva ilegalidade no sentido de tolir o direito à convivência familiar da pequena infante, que pode ser compelida ao acolhimento institucional de forma teratológica e descabida, sem sequer um único estudo psicossocial tão somente em nome do critério fila" (fl. 6, e-STJ). Aduz, ainda, que (fl. 7, e-STJ): "É claramente cruel, violento e opressivo o ato de tira-la da segurança do lar onde se encontra sem qualquer embasamento legal que justifique referida decisão. Não há, repise-se sequer uma única linha que deponha contra os Guardiões fáticos tão somente existe estudo realizado de forma particular demonstrando todas as vantagens do vínculo constituído, que pode ser tragicamente rompido única e exclusivamente em razão do critério fila. 16. É necessário entender que a criança é o sujeito titular do direito tutelado pelo Estado, que ao reduzi-la à condição de objeto da fila, ignora a peculiaridade inerente ao seu estado de titular do direito, sem qualquer justificativa plausível. 17. É literalmente a



objetificação do direito da criança, que para a ser mero objetivo da ação, deixando de ser considerada (pois se fosse, minimamente ter-se-ia realizado estudo psicossocial)." Pedes, liminarmente, que seja concedido salvo-conduto em favor da paciente, possibilitando o seu retorno para convívio com a família adotante. É, no essencial, o relatório. Preliminarmente, vale ressaltar que é inadequada a impetração de habeas corpus originário em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal). Do mesmo modo, o manejo do habeas corpus não pode ser admitido antes da manifestação colegiada, provocada pela interposição de agravo regimental. Contudo, diante da possibilidade, em tese, de se conceder a ordem, de ofício, o presente writ deve ser processado. E mais, a pretensão liminar deve ser deferida, por estarem configurados a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo da demora. Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em situações excepcionalíssimas, dada a potencial possibilidade de ocorrência de dano grave e irreparável aos direitos da criança, ora paciente, permite o afastamento de todos os óbices que, em princípio, acometem o presente writ e que, ordinariamente, culminariam no seu não conhecimento. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE" ADOÇÃO À BRASILEIRA ". CONVÍVIO COM A FAMÍLIA REGISTRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. 1.- Apesar da possibilidade de ter ocorrido fraude no registro de nascimento, não é do melhor interesse da criança o acolhimento institucional ou familiar temporário, salvo diante de evidente risco à sua integridade física ou psíquica, circunstância que não se faz presente no caso dos autos. Precedentes. 2.- Ordem concedida." (HC 291.103/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 29/08/2014.) "HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA E ADOÇÃO. MENOR IMPÚBERE (3



MESES DE VIDA) ENTREGUE PELA MÃE À CASAL INTERESSADO EM SUA ADOÇÃO. GUARDIÃES DE FATO. SITUAÇÃO IRREGULAR. AÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. LIMINAR NEGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE AO ABRIGO. MEDIDA TERATOLÓGICA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do STF e do STJ evoluiu no sentido de não se admitir a impetração originária de habeas corpus como sucedâneo recursal, ressalvada a hipótese excepcional de concessão ex officio da ordem quando constatada flagrante ilegalidade ou decisão teratológica. Precedentes. 2. Também está consolidado no STF e no STJ não caber habeas corpus contra decisão de indeferimento de liminar, a fim de evitar indevida supressão de instância, ressalvada, contudo, a possibilidade de concessão, de ofício, da ordem na hipótese de evidente e flagrante ilegalidade. Precedentes. 3. Ainda, em se tratando de questão atinente à guarda/adoção de menor - afeta, portanto, ao Direito de Família, costumando exigir, como tal, ampla dilação probatória -, tem-se por inadequada a utilização de habeas corpus para defesa dos interesses do infante. Precedentes. 4. Na espécie, contudo, está-se diante de uma situação bastante delicada e que impõe a adoção de cautela e cuidado ímpar, dada a potencial possibilidade de ocorrência de dano grave e irreparável aos direitos da criança, ora paciente, de modo a se afastar, excepcionalmente, todos os óbices que, em princípio, acometem o presente writ e que, ordinariamente, culminariam no seu não conhecimento. 5. Denúncia anônima formalizada junto ao Conselho Tutelar local de que o menor, ora paciente, estaria sendo vítima de maus-tratos, tendo, ainda, sido adotado de forma ilegal. Malgrado afastada, de plano, a ocorrência de maus-tratos, o MPE ajuizou ação de acolhimento institucional requerendo a busca e apreensão do menor e seu imediato encaminhamento à abrigo, sob o principal argumento de ter



havido "adoção/guarda" irregular. 6. Situação anômala que, entretanto, não importou em prejuízo ao infante, pelo contrário, ainda que momentaneamente, a guarda de fato tem se revelado satisfatória aos seus interesses, havendo rico lastro probatório que exsurge à demonstração de que os guardiães tem dispensado cuidados (médicos, assistenciais, afetivos etc.) suficientes à elisão de qualquer risco imediato à integridade física e/ou psíquica do menor. 7. Não se descarta que a higidez do processo de adoção é um dos objetivos primordiais a ser perseguido pelo Estado, no que toca à sua responsabilidade com o bem-estar de menores desamparados, tampouco que, na busca desse desiderato, a adoção deve respeitar rígido procedimento de controle e fiscalização estatal, com a observância, v.g., do Cadastro Único Informatizado de Adoções e Abrigos (CUIDA), o qual, aliás, pelos indícios probatórios disponíveis, teria sido vulnerado na busca de uma adoção *intuitu personae*. 9. Contudo, o fim legítimo não justifica o meio ilegítimo para sancionar aqueles que burlam as regras relativas à adoção, principalmente quando a decisão judicial implica evidente prejuízo psicológico para o objeto primário da proteção estatal para a hipótese: a própria criança. 10. Ademais, dita burla ainda está no campo do juízo *perfunctório*, o que igualmente torna temerária a adoção de um procedimento que, por sua natural demora, pode prolongar a permanência do menor em abrigo ou instituição de acolhimento, numa verdadeira inversão da ordem legal imposta pelo ECA, na qual esta opção deve ser a última e não a primeira a ser utilizada. 11. Medida que, na hipótese, notoriamente beira a *teratologia*, pois inconcebível se presumir que um local de acolhimento institucional possa ser preferível a um lar estabelecido, onde a criança não sofre nenhum tipo de violência física ou moral. 12. Ordem concedida de ofício." (HC 274.845/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 29/11/2013.) Ao que se depreende dos autos, a menor nasceu em 14/2/2016 e desde então encontra-se no convívio da pretensa família adotante, recebendo todos os cuidados necessários, de modo que a sua



brusca retirada do lar para colocá-la em uma instituição pública, sob a supervisão de pessoas que ela não conhece, só deve ocorrer como medida extrema. E no caso dos autos não há, em juízo liminar, evidente risco à integridade física ou psíquica da paciente a justificar tal medida extrema. Logo, não se verifica, a princípio, nenhum perigo na permanência da criança com a família substituta, apesar da aparência da chamada "adoção à brasileira", ao menos até o julgamento final da lide. Desse modo, a hipótese dos autos, excepcionalíssima, justifica a concessão da ordem, porquanto a determinação de abrigamento da criança não se subsume a nenhuma das hipóteses do art. 98 do ECA. Ante o exposto, DEFIRO a pretensão liminar para determinar o retorno da paciente à guarda de JERONIMO YADNAK JUNIOR e MICHELE POHREN YADNAK, ao menos até o julgamento final da presente ação. Comunique-se, com urgência. Solicitem-se informações ao Tribunal impetrado. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de janeiro de 2017. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(STJ - HC: 385507 PR 2017/0007772-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 02/02/2017)

HABEAS CORPUS Nº 395.281 - PR (2017/0079457-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPETRANTE :
V B DE L J E OUTRO ADVOGADO : GABRIELA ROBERTA
SILVA - PR037868 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE : G L P DECISÃO Cuida-
se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por V B DE
L J E OUTRO em favor de G L P, menor hoje abrigado em
Instituição do Estado. Ação: de guarda provisória, ajuizada
pelos impetrantes, por meio da qual buscam obter a guarda
provisória de G L P. Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: não conheceu da apelação, em julgado assim
ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA





PROVISÓRIA. DESTITUIÇÃO DO PODER PARENTAL EM TRÂMITE. CRIANÇA ABRIGADA HÁ MAIS DE UM ANO. NOVA QUEBRA DE VÍNCULO, AO SER COLOCADA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA QUE TRARIA PREJUÍZO AO INFANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A concessão da guarda provisória não atende ao melhor interesse da criança, vez que, com a confirmação da destituição do poder familiar e respeitado-se o Cadastro Nacional de Adoção, a sua colocação em família substituta romperia, mais uma vez, o vínculo gerado, trazendo sofrimento ao infante. 2. Apelação conhecida e não provida. Nas razões do habeas corpus, aduzem os impetrantes "(...) que a decisão judicial que determina o acolhimento de criança ou adolescente implica em restrição da liberdade de locomoção" (fl. 2, e-STJ). Declinam, ainda, jurisprudência do STJ que corroboraria a tese. É o relatório. O deferimento de pedido liminar importa no reconhecimento de existência de periculum in mora e de fumus boni iuris (plausibilidade do direito pleiteado). Abstraindo do debate relativo a razoabilidade do direito buscado, é certo que não se verifica, na hipótese, perigo na demora, pois o infante já se encontra abrigado há mais de um ano. De outro lado, uma açodada entrega da criança aos impetrantes para exercerem a guarda provisória, poderá importar em sérios prejuízos emocionais ao menor, se ocorrer, efetivamente, a destituição do poder familiar de sua mãe biológica, com a conseqüente entrega da criança para a adoção. Portanto, em princípio, o presente pedido se mostra incabível. Forte em tais razões, INDEFIRO a liminar pleiteada. Solicitem-se informações ao TJ/PR e, ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 11 de abril de 2017. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(STJ - HC: 395281 PR 2017/0079457-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 18/04/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. APARENTE





ADOÇÃO À BRASILEIRA E FRAUDE EM REGISTRO DE NASCIMENTO, A FIM DE BURLAR O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. RETORNO DO CONVÍVIO FAMILIAR INVIÁVEL, INCLUSIVE EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO, ADEMAIS, QUE SE DEMONSTRA FRÁGIL DIANTE DO ABRIGAMENTO DA MENOR POR MAIS DE 20 MESES. INDISPENSABILIDADE DO JUÍZO DE CERTEZA PARA AS DEFINIÇÕES RELACIONADAS À ADOÇÃO, GUARDA E EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de acolhimento institucional da menor diante do reconhecimento, pelos graus de jurisdição ordinários, de que houve tentativa de burlar o cadastro nacional de adoção, inclusive mediante fraude no registro de nascimento da menor. 2- Os graus de jurisdição originários, soberanos no exame do acervo fático-probatório, concluíram pela necessidade de afastamento da menor do convívio familiar, por se tratar de adoção à brasileira assentada, inclusive, em fraude no registro de nascimento da criança, circunstâncias que justificam o acolhimento institucional até que haja juízo definitivo acerca dos fatos apurados. 3- A pendência de ação de adoção cumulada com destituição de poder familiar ajuizada em face da genitora biológica, bem como a procedência da ação de afastamento do convívio familiar em 1º grau de jurisdição, mantida pelo 2º grau, desaconselham qualquer modificação de guarda da menor acolhida, seja em virtude da potencial prolação de decisões conflitantes, seja ainda em razão dos danos irreparáveis que as sucessivas mudanças poderão acarretar à formação da menor. 4- É razoável concluir que o acolhimento institucional de menor por um longo lapso temporal - 20 (vinte) meses - tenha enfraquecido significativamente os vínculos socioafetivos porventura existentes em relação ao período em que conviveu com os pretensos adotantes, de modo que uma nova alteração



na guarda somente deverá ocorrer após o desenvolvimento de exauriente cognição e o exercício de juízo de certeza. 5- Ordem denegada.

(STJ - HC: 409623 SP 2017/0182285-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2018)



3. Normas infralegais

3.1 Cível

3.1.1 Conselho Estadual Dos Direitos Da Criança e do Adolescente (CEDCA-PR)

[Resolução nº 253/2010](#): assegura as diretrizes básicas da política de atendimento aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes do Paraná.

[Resolução nº 254/2010](#): Parâmetros do OCA, aplicabilidade e elaboração.



[Resolução nº 004/2011](#): dispõe sobre as diretrizes básicas para a prática esportiva tendo em vista o Direito Fundamental ao esporte e à formação/profissionalização de crianças e adolescentes atletas em conformidade com o ordenamento jurídico especial no Estado do Paraná.

[Resolução conjunta SECJ/CEDCA nº 226/2010](#): orientações sobre destinação de bens adquiridos com recursos do FIA – estadual na interface com equipamentos e serviços do SUAS, SUS e demais sistemas das políticas públicas da segurança pública, educação e garantia de direitos.

[Resolução conjunta SEDS/CEDCA nº 134/2013](#): normas de acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos do FIA/PR

[Deliberação nº 81/2017](#) – CEDCA/PR: Crescer em Família – Acolhimento Familiar 2018

3.1.2 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

[Provimento CNJ N. 9, de 17 de junho de 2010](#): define medidas com vistas à eficácia e ao bom desempenho da atividade judiciária na implantação das atividades de atenção, proteção e de reinserção social de crianças e adolescentes.

[Provimento CNJ N. 32, de 24 de junho de 2013](#): dispõe sobre as audiências concentradas nas Varas da Infância e Juventude.

[Provimento CNJ N. 36, de 24 de abril de 2014](#): dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude

[Recomendação CNJ N. 15, de 31 de julho de 2014](#): dispõe sobre a celeridade das ações penais que tenham como vítima crianças e adolescentes.

[Recomendação CNJ N. 33, de 23 de novembro de 2010](#): recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial.

[Resolução CNJ N. 188/2014](#): altera dispositivos da Resolução CNJ n.º 77, de 26 de maio de 2009, que dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos e entidades de atendimento ao adolescente e sobre a implantação do cadastro nacional de adolescentes.

[Resolução CNJ N. 231/2016](#): institui o Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ).

3.1.3 Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)





[Resolução nº 113/2006](#): dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

[Resolução nº 137/2010](#): dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

[Resolução nº 139/2010](#): dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil e dá outras providências.

[Resolução nº 161/2013](#): estabelece os parâmetros para discussão, formulação e deliberação dos planos decenais dos direitos humanos da criança e do adolescente em âmbito estadual, distrital e municipal, em conformidade com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e com os eixos e objetivos estratégicos do Plano Nacional Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes

[Resolução nº 163/2014](#): dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente.

[Resolução nº 169/2014](#): dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos (art. 86, 87 e 88 do ECA).

[Resolução nº 177/2015](#): dispõe sobre o direito da criança e do adolescente de não serem submetidos à excessiva medicalização.

[Decreto nº 5.089, de 20 de Maio de 2004](#) – Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e dá outras providências.

3.1.4 Secretaria da Educação

[Deliberação nº 02/14 – CEE/PR – Normas e princípios para a Educação Infantil no Sistema de Ensino do Estado do Paraná](#)

[Resolução CNE/CEB nº 5/2009 – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil](#)

3.1.5 Secretaria da Saúde

[Resolução SESA nº 162/05 – Estabelece exigências sanitárias para CEIs no Estado do Paraná](#)

[Resolução - 223/2017](#) - Normatizar a organização, composição e competências dos Comitês de Prevenção da Mortalidade Materna, Infantil e Fetal Estadual.





3.2 Infracional

3.2.1 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

[Resolução CNJ N. 190/2014](#): altera a Resolução CNJ n. 165/2012, que dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas.

[Recomendação CNJ N. 25, de 27 de outubro de 2009](#): recomenda aos tribunais a inserção em estágio de nível fundamental e médio ou prestação de serviços à comunidade, no âmbito dos órgãos jurisdicionais e entidades partícipes de adolescentes em conflito com a lei ou sob a aplicação de medida de proteção. (Publicada no DOU, Seção 1, em 13/11/09, p. 181, e no DJ-e nº 194/2009, em 13/11/09, p. 2-3).

3.2.2 Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos (SEJU)

[Resolução nº 44/2016 – GS/SEJU](#) - Código de Normas e Procedimentos das Unidades de Atendimento Socioeducativo do Estado do Paraná

3.2.3 Súmulas do STJ

[Súmula 108](#): A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz.

[Súmula 265](#): É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa.

[Súmula 338](#): A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas

[Súmula 342](#): No procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.

[Súmula 383](#): A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

[Súmula 492](#): O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

[Súmula 500](#): A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.





Defensoria Pública
do Estado do Paraná

